

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei n.º 3.479/2006

De 19 de abril de 2006.

**CRIA A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO  
NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PATOS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA  
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

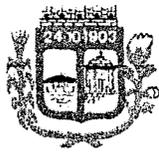
**Da Natureza e dos fins**

**Art. 1º** – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, porém obrigatório às escolas, constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Públicas Municipais.

**Art. 2º** – O Ensino Religioso, como parte da formação básica do cidadão, visa a proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, permitindo ao aluno, através de informações, reflexões e experiências, o entendimento e a abertura para o sentido mais profundo de sua existência.

**Art. 3º** – Pela própria natureza e condição da Escola Pública, o Ensino Religioso seguirá uma orientação supra-religiosa e distinguir-se-á, em seus princípios, objetivos, conteúdos e métodos, da ação catequética numa comunidade de fé.

**Parágrafo Único** – O Ensino Religioso favorecerá, ao mesmo tempo, a abertura ao diálogo ecumênico e inter-religioso e uma atitude de fidelidade à própria comunidade de fé.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**CAPÍTULO II**

**Da Administração**

**Art. 4º** – A gestão administrativa e pedagógica do Ensino Religioso será efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenação de Ensino, sob a orientação de um Conselho Municipal de Ensino Religioso (COMER).

§ 1º – Caberá ao Conselho Municipal de Ensino Religioso elaborar o Estatuto que orientará o seu funcionamento, a ser aprovado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º – No uso de suas atribuições, os integrantes do Conselho terão a autoridade que lhes for conferida pelas entidades que representam, e manterão com essas entidades os contatos necessários ao correto desempenho de suas funções.

**Art. 5º** – As diferentes entidades religiosas, através de seus legítimos representantes, deverão credenciar-se junto à Secretaria de Educação, a fim de garantir sua participação no Conselho Municipal de Ensino Religioso, obedecendo aos critérios criados pela COMER.

**CAPÍTULO III**

**Do Aluno**

**Art. 6º** – O Ensino Religioso é de matrícula facultativa para o aluno, porém a Escola é obrigada a oferecer a disciplina.

**Parágrafo Único** – Cabe à Coordenação Pedagógica incentivar a matrícula ao aluno e oferecer atividades extra-classe àqueles que não optarem por se matricularem na disciplina.

**CAPÍTULO IV**

**Da Organização**

**Art. 7º** – A elaboração da proposta pedagógica para o Ensino Religioso nas Escolas Municipais é de competência do Conselho Municipal de Ensino Religioso (COMER), considerando os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER).

 2



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 8º** – O Sistema Municipal de Educação oferecerá todas as condições para que o conteúdo / disciplina Ensino Religioso seja ministrado por professores capacitados e conforme prevê a legislação vigente.

**CAPÍTULO V**

**Da Integralização Curricular**

**Art. 9º** – Na elaboração de suas propostas curriculares, as Escolas Públicas Municipais destinarão 40 horas/aula anuais ao Ensino Religioso.

**Art. 10** – Na distribuição da carga horária semanal, deverão ser destinadas, no mínimo, uma hora/aula para o conteúdo / disciplina Ensino Religioso em todas as séries.

**Art. 11** – O Ensino Religioso receberá o tratamento metodológico que lhe for adequado, de acordo com a série, e contará com as condições convenientes para o desenvolvimento das atividades que forem programadas.

**Art. 12** – As atividades de Ensino Religioso deverão enquadrar-se no período letivo diário, de modo que possa favorecer a participação de todos os alunos.

**Art. 13** – Sendo o Ensino Religioso de matrícula facultativa e de ensino obrigatório, não poderá ser considerado para fins de promoção na apuração do rendimento escolar do aluno.

**CAPÍTULO VI**

**Da Docência**

**Art. 14** – A disciplina Ensino Religioso será ministrada por professores capacitados, sob a orientação do Conselho Municipal de Ensino Religioso com a assessoria do Conselho Estadual do Ensino Religioso, conforme prevê o § 2º do Art. 33 da lei 9.394/96.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 15** – Para a docência do Ensino Religioso, aproveitar-se-ão os professores habilitados para o ensino da Rede Municipal, nos termos da legislação vigente, que pertençam ao magistério municipal.

§ 1º – Os professores designados para exercer a docência desta disciplina deverão ter o perfil de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso (PCNER).

§ 2º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação promover cursos de capacitação para os professores de Ensino Religioso.

§ 3º – Também poderão lecionar a referida disciplina professores aprovados em concurso público para o magistério, que sejam portadores de Certificado de Conclusão de Cursos de Capacitação em Ensino Religioso.

**Art. 16** – Além dos professores mencionados no artigo anterior, poderão lecionar a referida disciplina, os portadores de:

- a. Certificado de conclusão de Licenciatura em Ensino Religioso, ministrado segundo os novos Parâmetros do Ensino Religioso;
- b. Certificado de conclusão de Licenciatura em Ciências da Religião;
- c. Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Ensino Religioso, também com base nos novos parâmetros;
- d. Certificado de conclusão de Curso de Capacitação em Ensino Religioso, com, no mínimo, 160 horas de duração, segundo o que prevê o Art. 33 da Lei 9.394/96.

**Art. 17** – Enquanto não houver professores com a titulação específica de que trata os artigos anteriores, a docência do Ensino Religioso poderá ser exercida, a título precário, por professor que comprove habilitação exigida para o Ensino Fundamental, desde que participe de um Curso de Capacitação de, no mínimo, 40 horas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

**Art. 18** – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do Conselho Municipal de Ensino Religioso – COMER, promoverá Curso de Capacitação para candidatos para candidatos à docência em Ensino Religioso.

**Parágrafo Único** – A avaliação final dos cursistas será o atestado para credenciá-lo à docência do Ensino Religioso.

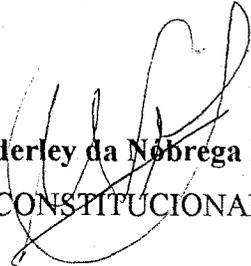
**Art. 19** – A implantação do novo redimensionamento do Ensino Religioso nas Escolas Públicas Municipais de Patos será gradual e seguirá a orientação do Conselho Municipal de Ensino Religioso – COMER, com a assessoria do Conselho Estadual de Ensino Religioso.

**Art. 20** – Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Educação, ouvido o Conselho Municipal de Ensino Religioso.

**Art. 21** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de abril de 2006.

  
**Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**